



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-78.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601464-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ANÁLISE PARA FINS DE REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata que teve suas contas de campanha referentes às eleições de 2022 desaprovadas, com determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 269.827,63, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997.

2. A embargante alega omissão no acórdão quanto à análise de documentos apresentados no id 10320846, os quais teriam o condão de reduzir o valor a ser restituído e afastar a devolução de montante relativo à dívida de campanha.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão do acórdão quanto à análise de documentos apresentados antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo; (ii) estabelecer se é possível a análise excepcional de tais documentos com a finalidade restrita de reduzir o valor a ser devolvido ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são tempestivos, as partes são legítimas e o interesse recursal está presente, o que autoriza o conhecimento do recurso.

5. O acórdão omitiu-se ao deixar de examinar os documentos constantes do id 10320846, os quais foram apresentados com o objetivo exclusivo de revisar o valor a ser restituído, sem pleitear a alteração do julgamento de desaprovação das contas.

6. A jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, a análise de documentos extemporâneos com a finalidade restrita de reduzir o montante a ser devolvido ao erário, desde que não alterem o mérito do julgamento quanto à regularidade das contas.

7. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já adotou esse entendimento em caso análogo (PCE nº 0601467-33.2022.6.02.0000), assentando que a preclusão não impede o exame de documentos com esse fim específico, desde que apresentados antes do julgamento.

8. A ausência de análise dos documentos compromete o princípio da isonomia entre jurisdicionados e pode ensejar enriquecimento indevido do Estado, caso não se apure corretamente o valor que efetivamente deve ser restituído.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

#### *Tese de julgamento:*

1. A omissão na análise de documentos apresentados antes do julgamento das contas, ainda que após o parecer técnico conclusivo, impõe o acolhimento dos embargos de declaração.

2. É admissível, excepcionalmente, a consideração de documentos extemporâneos com a finalidade exclusiva de reduzir o valor a ser devolvido ao erário, sem reflexo no mérito da desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão anteriormente proferido, tornando-o sem efeito, e converter o processo em diligência, nos termos do

voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Amanda Karoline de Anucena Mendonça, em face de acórdão que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2022, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, determinando ainda a devolução ao erário do montante de R\$ 269.827,63.
2. A embargante sustenta a existência de omissão no julgado, apontando que o acórdão deixou de se manifestar sobre os documentos juntados no id 10320846, os quais teriam aptidão para reduzir o valor a ser devolvido (id 10339774).
3. Assim, pretende que provimento dos embargos de declaração, "*para suprir a omissão, promovendo efeitos modificativos para, após nova análise realizada pelo setor técnico, reduzir o montante a ser devolvido ao erário, bem como para afastar a devolução de valores referentes à dívida de campanha*".
4. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (id 10343658), manifesta-se "*pelo provimento dos embargos para anular o acórdão anteriormente proferido, tornando-o sem efeito, convertendo-se o processo em diligência, a fim de que a SCEP analise a documentação apresentada no Id. 10320845*".
5. É o Relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço dos embargos, passando ao seu enfrentamento.
7. Ao examinar os autos com maior vagar, verifico que os argumentos apresentados pelo embargante merecem acolhida.
8. Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão que desaprovou as contas da embargante,

determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 269.827,63 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), sob o fundamento de que remanesceram irregularidades graves na prestação de contas.

9. A embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, ao deixar de apreciar os documentos juntados na petição de id 10320846, os quais, segundo sua argumentação, teriam aptidão para reduzir o montante a ser recolhido ao erário, bem como ao não enfrentar a tese jurídica da impossibilidade de devolução ao erário de valores correspondentes a dívidas de campanha.
10. Embora o pedido formulado na petição id 10320846 tenha sido apresentado após a inclusão do presente feito em pauta, observo que não buscava a alteração do juízo de desaprovação das contas, mas sim a remessa dos autos ao setor técnico para análise de novos documentos com o objetivo exclusivo de apurar eventual redução do valor a ser devolvido, de modo a evitar enriquecimento indevido do Estado.
11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, excepcionalmente, a valoração de documentos apresentados extemporaneamente, desde que com a finalidade restrita de afastar ou minorar o valor a ser restituído ao erário, sem reflexo quanto ao mérito da aprovação ou não das contas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto por candidato contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SP por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

2. Na origem, o TRE/SP desaprovou as contas do recorrente em razão da existência de irregularidades nos gastos com militância, diante da ausência de indicação, nos contratos, de elementos específicos necessários. Aduziu ainda a existência de termos genéricos em relação ao contrato com pessoa jurídica. Por fim, constou nos pronunciamentos de origem a impossibilidade de análise de documentos juntados extemporaneamente.

3. O agravo em recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE.

4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O

entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedente.

5. O TRE, no julgamento de embargos de declaração na origem, reduziu o valor a ser recolhido após nova análise de documentação apresentada antes do julgamento das contas, mas após o parecer técnico conclusivo, ou seja, de modo intempestivo. Foi assentado que a documentação sanaria em parte as irregularidades detectadas com serviços de militância e panfletagem e, com isso, seria apta à redução do valor a ser recolhido, mas não seria capaz de alterar o julgamento das contas pela desaprovação, diante da sua juntada apenas após o parecer técnico conclusivo, a despeito de anterior intimação para esclarecimentos após o relatório técnico preliminar, a evidenciar sua extemporaneidade. O tópico é incontroverso, de modo que, assentar premissa diversa, esbarraria na Súmula nº 24/TSE.

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

8. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024)

12. Essa orientação foi igualmente seguida por este Regional, no recente julgamento da prestação de contas do candidato Rodrigo Cunha, nos autos do PCE nº 0601467-33.2022.6.02.0000, ocorrido na sessão presencial de 10/02/2025, sob a relatoria do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcantara de Oliveira, ocasião em que o Plenário, por unanimidade de votos, deliberou pela retirada do processo de pauta, e, por maioria, deliberou também pela possibilidade de análise de documentos novos apresentados antes do julgamento, mesmo após o parecer conclusivo, desde que com a finalidade

restrita de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de aplicação da decisão em casos análogos, respeitada a autonomia do relator para avaliar as particularidades de cada processo.

13. Portanto, é necessário realizar tratamento isonômico entre jurisdicionados, que deve ser observado quando as situações guardam similitude, como se verifica no presente caso.
14. No caso concreto, deixou de se pronunciar especificamente sobre os documentos constantes do id 10320846. Tal omissão revela-se relevante, pois a efetiva apuração da natureza das despesas impugnadas pode impactar diretamente no montante a ser devolvido e na correta aplicação do entendimento consolidado da Corte Superior.
15. Reconheço, assim, que o acórdão incorreu em omissão ao não examinar os documentos juntados no id 10320846.
16. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para anular o acórdão anteriormente proferido, tornando-o sem efeito, e converter o feito em diligência, determinando o encaminhamento dos autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), para análise dos documentos e justificativas apresentados pela prestadora antes do julgamento, especialmente os constantes da petição id 10320846.
17. Após manifestação técnica, retornem os autos conclusos para novo julgamento das contas.
18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator